

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 416 a 422 dos autos.

Decisão: I – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas da Secretaria Municipal de Urbanismo – SEMOB/SEURB/PMB, exercício de 2003, de responsabilidade dos Srs. Evandilson Freitas de Andrade (1º Quadrimestre) e Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa (2º e 3º Quadrimestres), sem prejuízo das seguintes multas com fulcro no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 – LOTCM/PA:

1) R\$-300,00 (trezentos reais), correspondente a 92,70 UPFPA, de responsabilidade do Sr. Evandilson Freitas de Andrade, pela intempetividade na remessa dos Contratos Administrativos nºs 062/2002 e 015/2003;

2) R\$-750,00 (setecentos e cinquenta reais), correspondente a 231,74 UPFPA, de responsabilidade do Sr. Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa, pela intempetividade na remessa dos Contratos Administrativos nºs 132, 133, 135, 139 e 140/2003;

II – Expedir em favor dos Srs. Evandilson Freitas de Andrade e Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-11.173.376,64 (onze milhões, cento e setenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e R\$-14.184.493,25 (quatorze milhões, centos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), respectivamente, após o recolhimento das multas.

ACÓRDÃO Nº 29.946, DE 14/02/2017

Processo nº 200206134-00

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB

Assunto: APOSENTADORIA DE MERANDOLINA SILVA NASCIMENTO

Responsável: MARIA ELITE BARBOSA DA SILVA – PRESIDENTE
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PORTARIA Nº0800/2015. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. Aposentadoria. Registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Voto do Conselheiro Substituto, Relator.

Decisão: I – Pelo Registro da PORTARIA Nº 0800/2015 do Instituto de Previdência do Município de Belém-IPAMB, que aposenta voluntariamente por tempo de contribuição e idade, a Senhora Merandolina Silva Nascimento, no cargo de Professor com Estudos Adicionais – REF 07, com os proventos no valor de R\$ 5.801,03 (Cinco mil, oitocentos e um reais e três centavos), com fundamento no Artigo 40, III, "b", da CF/88, c/c com o Artigo 3º, da EC nº 20/1998 e Artigo 3º, da EC nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 29.947, DE 14/02/2017

Processo nº 201306936-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto: APOSENTADORIA DE ELNICE DE GAMA BASTOS

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PORTARIA Nº0499/2015. Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB. Aposentadoria. Registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Pelo Registro da PORTARIA Nº 0499/2015 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposenta a Senhora Elnice de Gama Bastos, no cargo de Professor Licenciado Pleno, com proventos mensais de R\$ 4.223,23 (Quatro mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), com fundamento no Artigo 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 29.948, DE 14/02/2017

Processo nº 201307464-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto: APOSENTADORIA DE TEREZINHA MORAES DE CARVALHO

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PORTARIA Nº 0538/2013. Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB. Aposentadoria. Registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com

a ata da sessão e nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Pelo Registro da PORTARIA Nº 0538/2013 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposenta a Senhora Terezinha Moraes de Carvalho, no cargo de Agente de Serviços Gerais-Aux.01.Ref. 01, com proventos mensais de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais), com fundamento no Artigo 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 29.949, DE 14/02/2017

Processo nº 201511655-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto: Aposentadoria de Alfredo João Castro da Costa

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PORTARIA Nº 1.058/2016-GP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB. APOSENTADORIA. REGISTRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator dos autos.

Decisão: I – Pelo Registro da PORTARIA Nº 1.058/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposenta por invalidez com proventos parciais o Servidor Alfredo João Castro da Costa, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com o provento mensal de R\$ 1.512,96 (Hum mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), conforme o disposto no Artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido da EC nº 70/2012.

ACÓRDÃO Nº 29.950, DE 14/02/2017

Processo nº 201402163-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto: Pensão a Senhora Raimunda Lucia Lopes de Oliveira (esposa)

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PORTARIA Nº0041/2014-GP.Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. Pensão. Registro. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator dos autos.

Decisão: I – Pelo Registro da PORTARIA Nº 0041/2014, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede Pensão a Senhora Raimunda Lucia Lopes de Oliveira (esposa), em razão do falecimento do servidor ativo João de Lima, com provento mensal de R\$ 1.064,40 (Hum mil e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), no Artigo 40, §7º, Inciso II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 29.951, DE 14/02/2017

Processo nº 201403956-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto: Pensão a Rayse Ferreira Claudino (Filha)

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas
EMENTA: PORTARIA Nº 0148/2014 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. Pensão. Registro. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Pelo Registro da PORTARIA Nº0148/2014 que concede pensão a Rayse Ferreira Claudino (Filha), em razão do falecimento do servidor inativo Sérgio Bezerra Claudino, com proventos mensais de R\$ 1.502,96 (Hum mil, quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos), com fundamento no Artigo 40, §7º, I, da CF/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 201701888-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna

Responsável: Edison Raimundo Alvarenga – Ex-Prefeito

Advogado: João Luis Brasil Batista Rolim (OAB/PA nº 14.045)

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 29.708, de 06 de dezembro de

2016, publicado em 16/01/2017

Prestação de Contas de Governo n.º 340012010-00

Exercício: 2012

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01/187), interposto, em 14/02/2017, pelo Sr. EDISON RAIMUNDO ALVARENGA, Ex-Prefeito do Município de Nova Ipixuna, exercício financeiro de 2012, neste ato representado por seu i. patrono (procuração à fls. 10), contra o ACÓRDÃO Nº 29.708, de 06/12/2016, devidamente publicada no DOE/PA, edição nº 33.292 de 16/01/2017.

Protocolizado o recurso e direcionado à Presidência, em despacho de fls. 189, a Chefia de Gabinete do TCM/PA, enviou o presente recurso para esta DIJUR-TCM/PA, em 21/02/17.

O presente recorrente ataca o ACÓRDÃO Nº 29.708, de 16/01/2017 (fls. 670), que decidiu pela não aprovação da respectiva prestação de contas, em face das seguintes falhas:

1 – Remessa intempestiva da LDO e LOA;
2 – Remessa intempestiva do relatório de gestão final do 2º quadrimestre;
3 – Contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas ao INSS, no total de R\$ 90.029,04 (noventa mil e vinte e nove reais e quatro centavos);

4 – Conta agente ordenador, no valor de R\$ 4.878,74 (quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), proveniente de divergência na receita de convênio da União para SUS;

5 – Não remessa dos atos de contratação temporária de pessoal;
6 – Encargos patronais não apropriados;

7 – Ausência dos pregões presenciais de 01 a 15/2012, na íntegra e com as assinaturas necessárias, assim como os processos de contratação e termos de contrato referentes aos credores relacionados à fl. 264 dos autos.

Extraí-se, ainda, dos termos da decisão prolatada, a aplicação de multa, em desfavor do responsável, nos seguintes termos:

a) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em negar aprovação à prestação de contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Edison Raimundo Alvarenga, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas contas irregulares em função de despesas realizadas sem processos licitatórios, com base no Art. 57, da LC estadual nº 084/2012.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço, nos seguintes termos e fundamentos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pela Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna, exercício financeiro de 2012, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão n.º 29.708/2016, estando, portanto, amparado/legitimado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A decisão fora publicada na data de 16/01/2017 e o recurso protocolado em 14/02/2017.

Por todo o exposto, consigno, portanto, a tempestividade do presente Recurso Ordinário, garantindo-se, desta forma, seu regular processamento, na forma regimental.

3. DA APECIAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL:
O Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada no ACÓRDÃO Nº 29.708/2016, consigna o seguinte ponto recursal, o qual delimita a matéria devolvida, para reapreciação do Colendo Plenário:

A) No mérito, os pontos listados como irregularidades ao presente recorrente, foram guerreados em seu apelo, rebatendo todas as matérias que vieram a acarretar a para não aprovação das contas.

4. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Sr. EDISON RAIMUNDO ALVARENGA, que visa recorrer da decisão contida no Acórdão n.º 29.708/2016 (Processo n.º 1380012012-00), dada a consignação de legitimidade e tempestividade do apelo, nos termos do §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.